



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130785-24.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO DO PRADO SCATIMBURGO, é apelado ASSOCIAÇÃO JOÃO MEINBERG DE ENSINO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.598

Apelação nº 1130785-24.2023.8.26.0100

Apelante: Carlos Alberto do Prado Scatimburgo

Apelado: Associação João Meinberg de Ensino São Paulo

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível Central)

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo réu-embargante contra sentença que rejeitou os embargos monitorios e julgou procedente ação monitoria promovida pela instituição de ensino, constituindo título executivo judicial referente a parcelas inadimplidas de confissão de dívida. O réu alega relação de consumo e excesso de execução, pleiteando repetição de indébito e indenização moral porque possuía bolsa de 50% e foi cobrado o valor integral da mensalidade.

II. Questão em Discussão: Verificar a validade da confissão de dívida assinada pelo réu e a aplicação das condições contratuais, incluindo a perda da bolsa de estudos em caso de inadimplência.

III. Razões de Decidir: O réu não negou ter assinado a confissão de dívida apresentada pela autora, não se sustentando a alegação de que não tinha ciência de seus termos antes do pagamento das parcelas, que se iniciaram dez dias após a assinatura da confissão. Embora o réu tivesse bolsa especial de 50%, o contrato de matrícula do 10º e último semestre do curso de Direito, do período de agosto a dezembro/2019, previa que a inadimplência de duas mensalidades ensejava a perda da bolsa especial. Réu que não nega a inadimplência e a assinatura do contrato de matrícula e da confissão de dívida. A cobrança está de acordo com o contrato de matrícula e a confissão de dívida, ambos assinados pelo réu, não havendo excesso de execução.

IV. Tese de julgamento: 1. A confissão de dívida assinada pelo devedor é válida e eficaz, não havendo excesso de execução quando os valores cobrados estão de acordo com os termos contratuais. 2. A perda de bolsa de estudos por inadimplência está prevista contratualmente.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Alberto do Prado Scatimburgo, em face da sentença de fls. 194/199, proferida nos autos da ação monitória promovida pela Associação João Meinberg de Ensino São Paulo.

A ação monitória foi julgada procedente nos seguintes termos:

de acordo com o artigo 702, § 8º, do novo Código de Processo Civil, constituo, de pleno direito, em título executivo judicial, acompanhado da presente sentença, os documentos que cuidaram de acompanhar petição inicial da autora.

Por força do princípio da sucumbência, condeno o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita - no pagamento das despesas processuais e custas judiciais ocorridas na lide, além de honorários advocatícios à parte litigante adversa, que fixo em 15% do valor da causa.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 21/08/2024 (fls. 204).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 190). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 220/234.

O Réu requer a reforma da sentença. Alega que a sentença se fundou nos documentos juntados pela Autora, sem observar o que de fato ocorreu. Aduz que se trata de relação de consumo e deveria ser invertido o ônus da prova. Aponta que para não se tornar inadimplente, aceitou os termos da confissão de dívida arbitrária e abusiva, do qual teve ciência após estar adimplindo as prestações.

Reputa que há litigância de má-fé da Autora. Indica que possuía bolsa de estudos de 50% (fls. 57/58) e sempre pagou mensalidades no valor de R\$ 615,00 e não R\$ 1.230,00, de modo que não poderia cobrar pelo último semestre o valor integral da mensalidade porque inadimplido.

Sustenta que deve ser considerada a existência da referida bolsa de estudos e o excesso de execução para condenar a Autora pela repetição do indébito dos valores pagos à maior e indenização moral.

A Autora, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

ASSOCIAÇÃO JOÃO MEINBERG DE ENSINO DE SÃO PAULO FACULDADE CANTAREIRA move a presente AÇÃO MONITÓRIA contra CARLOS ALBERTO DO PRADO SCATIMBURGO asseverando, em apertada síntese, que “(...) é pessoa jurídica de direito privado que tem sua atividade comercial voltada para a prestação de serviços educacionais. Nos termos do instrumento de confissão de dívida firmado em 11 de março de 2021, o devedor confessou dever à CREDORA a importância de R\$ 12.002,00 (doze mil e dois reais), concernente à 01 (um) cheque, nº 000006, sacado em face do Banco Bradesco S.A, agência 0054, conta corrente 148277-7, mensalidades de agosto a dezembro do ano letivo de 2019 e honorários advocatícios. Naquela oportunidade, a Requerente aceitou receber do Requerido a importância supramencionada que deveria ter sido ser paga através de 34 (trinta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, no importe de R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais) cada, acrescidas de reajuste anual pelo indexador IGP-M, indicado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro indexador governamental que o substitua, vencendo-se a primeira no dia 20/03/2021, e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes. Ademais, nos termos do referido instrumento de confissão de dívida, ficou consignado que, na hipótese do não pagamento de quaisquer das parcelas nas datas de seus respectivos vencimentos, ensejaria o vencimento antecipado da dívida, aplicação de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% ao mês e correção monetária calculada pela variação do indexador IGP-M, indicado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro indexador governamental que o substitua, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Ocorre que, o Requerido deixou de efetuar o pagamento do acordo a partir da 22ª parcela, com vencimento em 20/12/2022, entretanto, efetuou o pagamento da 23ª parcela, vencida em 20/01/2023, porém, deixou de efetuar o pagamento das parcelas desde então, ensejando a incidência das penalidades acima transcritas. O Autor, por diversas vezes, tentou resolver a questão extrajudicialmente, porém todas as tentativas restaram infrutíferas, motivo pelo qual não restou alternativa a não ser a de se socorrer da via judicial na tentativa de reaver seu crédito”.

Com a petição inicial, juntou documentação.

Devidamente citado, o réu ofereceu embargos monitórios alegando que “(...) foi aluno da Embargada durante o período de fevereiro de 2015 a dezembro de 2019, cursando o Curso de Direito, no qual, durante quase todo o período acadêmico cumpriu com o adimplemento do contrato acadêmico entabulado dentre as partes. Ocorre que o Embargante somente iniciou os estudos na referida instituição de ensino, ora Embargada, devido a uma aprovação no vestibular oferecido pela Embargada, com uma bolsa de 50% (cinquenta por cento), sobre as mensalidades, conforme documento que esta sendo acostado. (...) Todavia, dos 10 (dez) períodos que compreendiam a duração do curso, o Embargante somente deixou de adimplir com o último, ou seja, o 10º (décimo) período, deste modo, adimplindo com 90% (noventa por cento) do valor total do curso. Entretanto, ao cobrar o referido período do Embargante, a Embargada pleiteou o valor total das mensalidades, sem o devido desconto da bolsa de estudo escolar de 50%, concedido à parte, que seria o equivalente a R\$ 615,00(seiscentos e quinze reais), e resolveu cobrar o valor adstrito a integralidade da mensalidade, qual seja R\$ 1.230,00 (mil duzentos e trinta reais), ensejando o montante em R\$ 12.002,00 (doze mil e dois reais).

A princípio, o Embargante, pagou o que a Embargada pleiteava, no entanto, após constatar o excesso de valores que estava sendo compelido a pagar, este optou por não mais pagar o valor que a Embargada impôs, frisa-se, que o Embargante adimpliu 22 parcelas do acordo entabulado, totalizando o valor de R\$ 7.766,00 (sete mil e setecentos e sessenta e seis reais), adimplindo com mais de 50% do valor que acha ser o correto devido. Deste modo, o Embargante impugna todos os valores contidos na Ação monitoria ingressada pela Embargada não concordando com o valor pleiteado pela mesma, nos termos do artigo 702, §2º do Código de Processo Civil, e assim, opõe os presentes Embargos Monitorios a fim de resguardar seus direitos”.

Juntou documentos.

A embargada ofereceu impugnação aos embargos monitorios.

Durante o desenrolar da lide instaurada, este Juízo assim se pronunciou:

“Indago a cada qual das partes litigantes se há alguma possibilidade de se chegar à uma composição amigável do presente processo. Se sim, audiência de tentativa de conciliação será designada. Sem prejuízo, especifiquem as partes litigantes os meios de prova que pretendem produzir em Juízo, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, apresentando preferencialmente o rol de testemunhas para permitir a organização da pauta. Ademais, informem as partes se há oposição à realização de audiência de instrução virtual para prosseguimento, observando-se a regra do art. 3º, parágrafo único da Resolução 354 do E. CNJ, justificando eventual recusa, sob pena de indeferimento. Para realização de audiências, por meio de videoconferência, utiliza-se a ferramenta Microsoft Teams (Comunicado CG 284/2020), sendo necessária a indicação dos endereços de e-mail de todas as pessoas que participarão da audiência para que o convite seja encaminhado com o link de acesso à sala virtual. Friso que, para o ingresso na audiência virtual, a ferramenta Microsoft Teams não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas, bastando apenas acessar o link que será enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes”.

O embargante ficou-se omissos.

Na presente ação monitoria, a Autora pretende o recebimento das parcelas inadimplidas do “instrumento de confissão de dívida”, datado de 11/03/2021, juntado às fls. 31/32, que está assinado pelo Réu. Inseriu a planilha de débito às fls. 3. Informou que não foi paga a parcela nº 22 de 20/12/2022, houve o pagamento da parcela 23 (vencida em 20/01/2023) e as demais não foram pagas.

Em que pesem os argumentos do Réu-embargante deduzidos nos embargos monitorios, observa-se que embora tivesse ingressado no curso superior de Direito com bolsa de estudo de 50% (cinquenta por cento), conforme documentos de fls. 57/58, o Apelante admite que deixou de pagar o último semestre do curso (10º semestre) referente ao período de agosto a dezembro de 2019.

Enfatize-se que o Réu não nega ter assinado o “instrumento de confissão de dívida” em 11/03/2021 (fls. 31/32), não se sustentando a alegação de que não tinha ciência de seus termos antes de iniciar o pagamento das parcelas, verificando-se que a primeira parcela vence em 20/03/2021, dez dias após a assinatura da confissão dívida.

A Autora-embargada, ao se manifestar sobre os embargos monitórios, comprovou que no contrato de prestação de serviços educacionais do ano de 2019, está previsto expressamente que em caso de inadimplência de duas mensalidades consecutivas ou não, haverá a perda da bolsa de estudo, juntando o contrato às fls. 138/139.

O referido contrato de matrícula de 2019 prevê que:

Cláusula 8ª - O Contratante pagará à Faculdade, para o Curso de Direito a semestralidade de R\$7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais).

A forma de pagamento é a seguinte:

- a) R\$1.230,00 (mil duzentos e trinta reais) neste ato, pela efetivação da matrícula.
- b) 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$1.230,00 (mil duzentos e trinta reais) com vencimento até o dia 5 (cinco) de cada mês, de julho /2019 a dezembro/2019, perfazendo a mensalidade acima sublinhada.”

§Primeiro: Os valores com bolsa especiais da matrícula e das parcelas mensais serão aqueles constantes no carnê deste semestre.

[...]

§ Sexto: A inadimplência de 2 (duas) mensalidades, consecutivas ou não, acarretará na perda da bolsa especial, quando existir.

Verifica-se que o contrato foi devidamente assinado pelo Réu em 02/08/2019, que ao se manifestar às fls. 144/150, não negou ter assinado o mesmo.

Embora tenha alegado que até o 9º semestre sempre efetuava o pagamento com bolsa parcial de 50% e bonificação de R\$ 80,00 porque pagava a rematrícula, mas, na maioria das vezes, deixava para pagar as cinco mensalidades dos meses seguintes, procedendo o pagamento até a próxima matrícula (fls. 146), ainda que a IES (instituição de ensino superior) tenha aceitado o pagamento desta forma, conforme o próprio relato do Aluno, efetuava o pagamento antes da próxima rematrícula.

Deste modo, considerando que o 10º semestre do curso se referia ao período de agosto a dezembro/2019, a Ré não estava obrigada a manter estas mesmas condições para um pagamento que apenas ocorreu em 11/03/2021, ou seja, um ano e três meses após o término do último semestre, por meio de confissão de dívida em 34 (trinta e quatro) parcelas, de modo que o tempo e condições de pagamento são totalmente diversas do que alega ter ocorrido nos demais semestre, se mostrando descabida a pretensão de pagar o valor com o desconto de 50% acrescido apenas de correção monetária, conforme planilha de fls. 56.

Enfim, sendo incontroversa a inadimplência com a parcela nº 22 e com as parcelas nº 24 a 34 da confissão de dívida, bem como que os valores cobrados estão de acordo com o contrato de matrícula do semestre inadimplido e com a confissão de dívida, ambos devidamente assinados pelo Réu, de rigor a manutenção da sentença.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Autora para 20% (vinte por cento) do valor da causa, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ¹, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.